



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 025 MACEIÓ/AL, 27 DE MAIO DE 2019.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº. 0100.046745/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 03/05/2019, o Projeto de Lei nº 7.270, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual pretende dar denominação à via pública no Conjunto Residencial Graciliano Ramos, conhecida, atualmente, como “Rua 60”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto do mesmo, por ausência de precisão e clareza, bem como pelo não atendimento aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa, nestes termos:

“Pois bem, o Projeto NÃO contempla, em nosso sentir, o mínimo de clareza e precisão, em seu aspecto formal, exigidos para sua aprovação. Explico: o projeto busca dá nome, mas não informa o nome a ser dado.”

Diante disso, comungando com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Município, a pretensa denominação de bem público não tem como prosperar, pois o Projeto de Lei apresentado NÃO INFORMA O NOME A SER DADO À VIA PÚBLICA, impossibilitando, assim, qualquer análise mais acurada acerca do referido PL, restando, portanto, prejudicado.

Outrossim, a Procuradoria Municipal atenta ao fato de ser necessário uma adequada individualização e identificação do bem público a ser nomeado, evitando-se processos dúplices ou, até mesmo, o batismo de bem não pertencente ao patrimônio municipal.

Verifica-se que a Câmara de Vereadores indicou coordenadas de localização da via que se pretende nominar. Todavia, existe uma impossibilidade técnica da PGM na aferição da certeza da informação indicada, sugerindo a oitiva da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial (SEDET) sobre a indicação da informação trazida no artigo 1º do referido Projeto de Lei.

Deste modo, sugere-se que nos próximos PL's apresentados com esse objeto – ou similar –, se indique a localidade da via pública com mais precisão, para que não haja dúvida sobre a sua dominialidade. Pois bem. Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois)



prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme se demonstra, não resta dúvida acerca da inconsistência do artigo 1º do Projeto de Lei nº 7.270, o qual **não indica a nomenclatura que se pretende dar à via pública ali descrita**, inviabilizando a aprovação total do referido Projeto de Lei.

Como o citado, o Projeto de Lei nº 7.270 não atende ao prisma jurídico, torna-se impossível a sua sanção.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o veto total ao Projeto de Lei nº 7.270, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, por ausência de precisão, clareza e lógica (por não indicar o nome da Rua que se pretende denominar), bem como pelo não atendimento aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:610428E7

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 28/05/2019. Edição 5724

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>